



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

Trata-se de impugnação ao edital de Processo Licitatório n.º 025/2017 - Pregão Eletrônico n.º 006 interposto por *AMulti Quadros e Vidros Ltda - CNPJ n.º 03.961.467/0001-96*. Em suma, pretende o impugnante a inclusão de documentos entre o rol a ser apresentado pelas licitantes. A impugnação não merece prosperar, pelas razões que passo a expor.

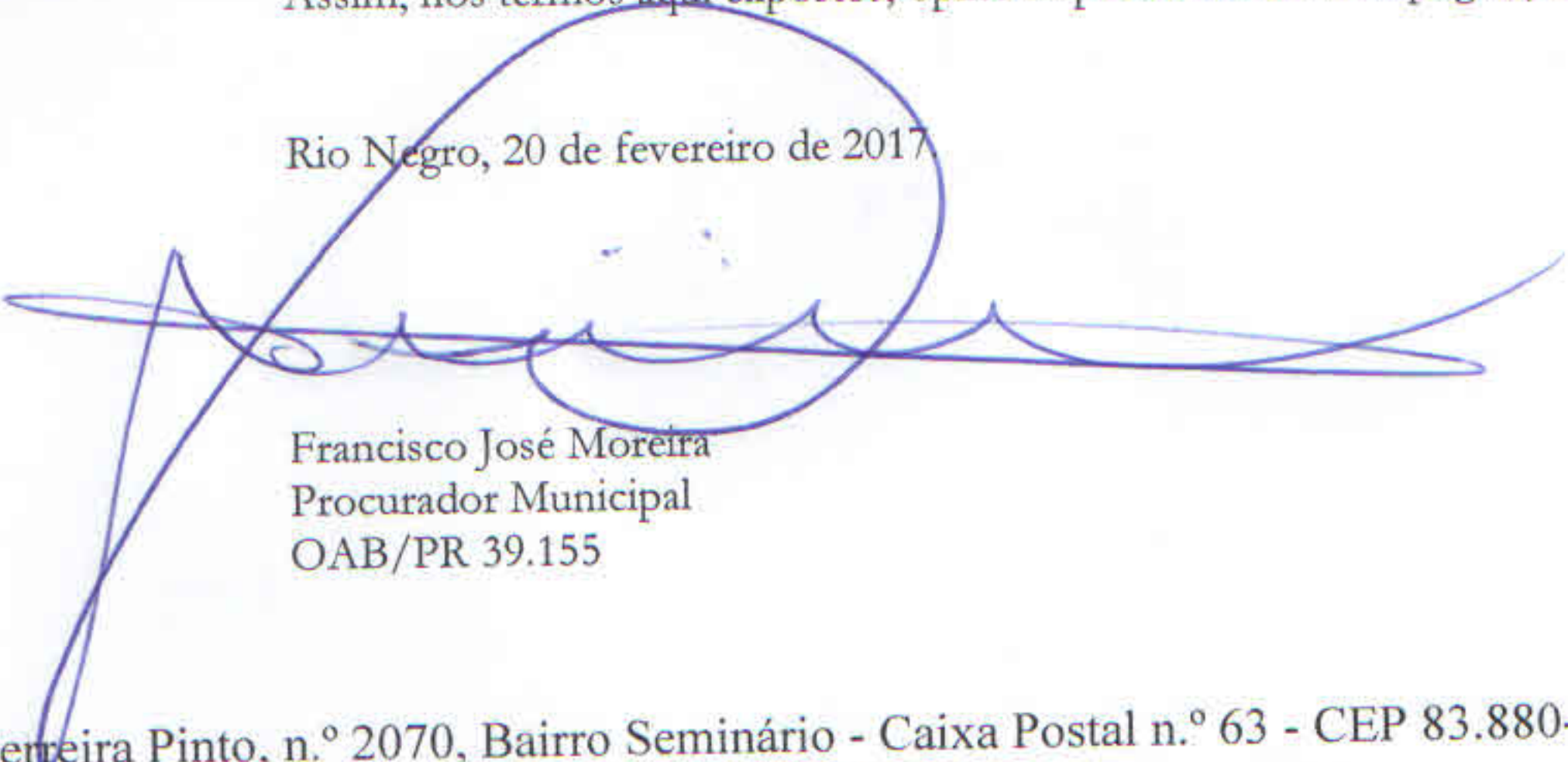
De plano cumpre destacar que em consonância com o princípio da ampla concorrência o rol de documentos exigíveis quando da habilitação em processo licitatório é taxativo e máximo. Ou seja, somente podem ser exigidos aqueles que constam explicitamente do texto da Lei 8.666/93 ou de legislação especial aplicável ao objeto; não havendo necessidade, no entanto, de que todos os documentos elencados sejam exigidos dos licitantes. Pelo contrário, cabe ao exercício discricionário da administração contratante escolher, dentre o rol taxativo da lei, os documentos que se fazem pertinentes à luz do objeto licitado.

Neste sentido o entendimento de Marçal Justen Filho em seus *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (São Paulo: Dialética, 2009), para quem “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (pág. 386).

À luz de tal orientação, entendo que apesar de haver previsão legal a fundar a documentação apontada pela impugnante, tal não significa que o edital, em seus termos originários, esteja eivado de vício. Como dito acima, o rol de documentos exigíveis para habilitação em processo licitatório é taxativo e máximo. Portanto, a falta de exigência de documentação, ainda que possibilitada por lei, e ainda que desejável, não gera a automática nulidade do edital originário.

Assim, nos termos aqui expostos, opino improcedência da impugnação,

Rio Negro, 20 de fevereiro de 2017


Francisco José Moreira
Procurador Municipal
OAB/PR 39.155

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 -
Fone / Fax: (47) - 3642-3280